PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 602 /Gab/15 **22 de Outubro de 2015.**

À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 1991 de 22 de Outubro de 2015, que "Revoga a Lei Municipal nº 1832 de 29 de Março de 2012, dispõe sobre a concessão de gratificação de produtividade aos servidores públicos municipais e dá outras providências", para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 1021
Recebido em 22/10/15
às 13:30 Horas

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 780 /2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1991 de 22 de Outubro de 2015, que "Revoga a Lei nº 1832 de 29 de Março de 2012, dispõe sobre a concessão de gratificação de produtividade aos servidores públicos municipais e dá outras providências", para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Nobres vereadores, a presente matéria pretende revogar a Lei Municipal nº 1832 de 29 de Março de 2012, que dispõe sobre a concessão de gratificação de produtividade aos servidores públicos municipais.

Insta salientar que a revogação da Lei nº 1832 de 29 de Março de 2012, é imprescindível, haja vista que a concessão de gratificação de produtividade aos servidores públicos vem causando vários transtornos a administração pública municipal, bem como a concessão da referida gratificação é objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vale ressaltar que após a revogação da Lei nº 1832/2012 o Poder Executivo pretende criar outra forma de gratificação, para beneficiar e incentivar os servidores públicos municipais, dando continuidade aos trabalhos que vem sendo desenvolvidos pela administração pública municipal.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em **regime de urgência**, a sua aprovação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 1991 DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

"REVOGA A LEI Nº 1832 DE 29 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado a Lei Municipal nº 1832 de 29 de Março de 2012, que: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2015.

Ouro Preto do Oeste, em de de 2015.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Ofício n. 503/15/1ª PJ/1ª TIT/OPO/RO

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2015.

MP n. 2015001010016549

Senhora Prefeita,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Oficio n. 81/STPMOP/2015, para que tome conhecimento, e querendo se manifeste acerca do ofício supramencionado, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Atenciosamente,

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

ALBA DA SILVA LIMA
Promotora de Justiça

À Excelentíssima Senhora
JOSELITA ARAÚJO
Prefeita Municipal
Nesta

GABINETE DO PREFEITO
Recebido em 16/06/15
ÀS 10:38

02

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO

Ofício n. 81/STPMOP/2015.

Ouro Preto do Oeste – RO, 09 de Junho de 2015.

Ilustríssimo Senhor Representante do Ministério Público,

O Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO - STPMOP, neste ato representado pela sua presidente, vem por meio do presente, informar que a Administração Pública Municipal vem pagando gratificação de produtividade sem regulamentação ou qualquer critério para concessão do benefício, sendo que os pagamentos são feitos arbitrariamente e em porcentagens diferentes e que ao mesmo tempo o Gestor Público alega não possuir disponibilidade orçamentária para conceder a revisão geral anual, alegando ainda que não tem como pagar gratificação de produtividade e conceder a revisão de vencimentos sob pena de extrapolar o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tais fatos, comunicamos pelo presente para que Vossa Senhoria adote as providências que entender necessárias.

Segue em anexo parecer e documentos comprobatórios.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marina Maria da Silva
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Representante do Ministério Público de Ouro Preto do Oeste/RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

03

PARECER

EMENTA: 1) GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CRITERIO DE CONSESSÃO. AUSÊNCIA. IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
2) CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO.

Trata-se de consulta do Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – STPMOP, acerca da legalidade do pagamento de gratificação por produtividade sem qualquer critério de concessão e a possibilidade de improbidade administrativa face a pessoalidade e parcialidade na concessão de vantagem pecuniária a servidor sem qualquer critério determinante, o que segundo informa, vem sendo feito pela Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste. Ademais, questiona sobre a legalidade do pagamento de gratificação por produtividade sem critério e não concessão de revisão geral dos vencimentos sob alegação de extrapolar o limite de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente cumpre destacar que a gratificação por produtividade é um direito estabelecido na Lei Municipal n. 1.827/2012, em seu art. 20, §1º, que assim dispõe:

> § 1º - O Prefeito Municipal poderá instituir através de decreto, gratificação de produtividade até o limite de 200% (duzentos por cento) incidente sobre o vencimento básico dos servidores públicos do município.

Entretanto, segundo noticiado, tal disposição legal não foi regulamentada, de forma que a gratificação de produtividade vem sendo paga arbitrariamente pelo gestor público.

Inclusive há notícia de que para determinados servidores é paga uma porcentagem a título de gratificação e para outros, porcentagem diferente, embora realizem idênticos trabalhos.

Tal fato deu origem a um processo perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autuado sob o n. 3171/2014.

A primeira questão que se insurge dos fatos é se os atos de concessão do benefício sem critério objetivo caracteriza violação ao princípio da impessoalidade consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e se tal violação implicaria em ato de improbidade administrativa.

04

Neste ponto cumpre destacar que a Administração Pública é regida por princípios norteadores que dão legitimidade a sua atuação e limitam o poder do agente público, que deve pautar seus atos nas normas e princípios estabelecidos sob pena de abuso do poder que lhe é conferido pela função pública.

Como máxima das limitações constitucionais ao agente público em defesa dos direitos dos cidadãos e com vista à proteção da coisa pública de agentes que queiram dela se utilizar em benefício próprio, seja este benefício direito ou indireto, prevê o art. 37, "caput", da Constituição Federal:

> Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E neste mesmo espírito, a Lei n. 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, dispõe em seu art. 11 que constitui ato de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos que atentem contra os princípios da administração pública:

> **Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

Ora, a gratificação de produtividade é benefício pecuniário devido em razão da produção, e para seu pagamento são necessários critérios objetivos que aufiram a produção de cada servidor, bem como uma avaliação objetiva em cada caso, para que não haja arbitrariedade (diga-se: parcialidade e pessoalidade) na concessão do benefício a um em detrimento de outro.

Se, como informado, a gratificação por produtividade é paga sem qualquer critério objetivo em alta proporção para determinados servidores, especialmente aos ocupantes de cargo de confiança e em comissão e não é paga ou é paga em menores proporções para os demais servidores, revelando uma atitude ante-isonômica não permitida na Administração e condução da coisa púbica, a ausência de regulamentação, salvo melhor juízo, causa sérios prejuízos à *res publica*.

É certo, portanto, que a concessão de benefício pecuniário a um servidor e não concessão a outro, sem qualquer critério determinante caracterizaria, em tese, violação ao princípio da impessoalidade, por manifestar possível parcialidade no ato, ferindo aos princípios da administração pública.

A Constituição Federal prevê o cabimento de Ação Penal em caso de atos caracterizados por improbidade administrativa:

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:

> Art. 37. [...] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A legitimidade para promover a investigação e ajuizar eventual ação com vista à apuração de ato de improbidade administrativa é função do Ministério Público, conforme preceitua o art. 129, III da CF/88:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Também a Lei 8.429/92 estabelece a competência do Ministério Público no caso da Ação Civil Pública e a necessidade se sua intervenção, nos seguintes termos:

> Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...]
> § 4º **O Ministério Público**, se não intervir no processo como parte, **atuará obrigatoriamente**, como fiscal da lei, **sob pena de nulidade**.

Assim, visto que compete ao Ministério Público promover a investigação, e opinar acerca da caracterização ou não de ato de improbidade administrativa, sugiro seja o Ministério Público oficialmente comunicado dos fatos, solicitando que adote as providências investigativas e judiciais que entender necessárias.

Quanto à concessão da revisão geral do vencimento dos servidores, trata-se de direito garantido na Constituição Federal, em seu art. 37, X:

> "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

A clareza do texto constitucional não deixa dúvidas quanto ao direito dos servidores, contudo, tal revisão somente pode ser promovida por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo.

No caso do Município de Ouro Preto do Oeste, a Lei Municipal 1.827/2012 estabeleceu que:

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

> Art. 16. O reajuste dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, poderá ser efetuada bienalmente, por lei específica, de acordo com a disponibilidade orçamentária, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, obedecendo os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000)

Comparando-se a lei local com a Lei Máxima, percebe-se patente inconstitucionalidade material pela permissividade de a revisão ser realizada bienalmente, e não anualmente como determina a Constituição, bem como pela restrição e vinculação do reajuste assegurado constitucionalmente à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O grande contraste entre as duas indagações formuladas pelo consulente é que está sendo pago valores teoricamente indevidos (gratificação de produtividade sem critérios), enquanto o Executivo deixa de conceder um direito garantido constitucionalmente alegando indisponibilidade orçamentária e que a concessão da revisão geral implicaria em violação aos limites da LRF.

A revisão geral dos vencimentos possui diversas vantagens não apenas aos servidores, como à própria Administração, pois sendo geral beneficia a todos sem qualquer pessoalidade ou parcialidade, e não causa qualquer prejuízo ao Erário. Do contrário: é cediço que a concessão da revisão garantia na Lei Maior valoriza o trabalhador, que se sentindo valorizado trabalha com mais presteza e zelo, produzindo mais e melhor prestando o serviço público.

Ressalte-se que o objetivo da revisão de vencimentos é a correção do salário do servidor de forma a compensar as percas inflacionárias e manter o valor real de seus rendimentos, e os servidores públicos municipais estão com seus vencimentos defasados a anos.

Ademais, a revisão geral dos vencimentos melhor atende aos servidores quando de sua aposentadoria, pois não incide contribuição previdenciária sobre gratificação de produtividade e consequentemente tais valores não são computados para concessão de benefícios previdenciários permanentes.

Diante disso, é coerente a indagação do Sindicato Consulente quanto à legalidade do pagamento teoricamente irregular de gratificação de produtividade em detrimento da concessão da revisão geral anual constitucionalmente assegurada.

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

CONCLUSÃO

Em conclusão, o direito à revisão geral dos vencimentos é assegurado constitucionalmente e o pagamento de gratificação de produtividade sem regulamentação e critérios objetivos caracterizaria, em tese, ato ilícito por parte do gestor público, de forma que sugiro, seja oficiada a Chefe do Executivo para que adote as medidas administrativas que entender cabíveis para regularizar a situação no sentido de regulamentar o pagamento da gratificação de produtividade e conceder a revisão geral dos vencimentos aos servidores públicos municipais. E visto que compete ao Ministério Público promover a investigação, e opinar acerca da caracterização ou não de ato de improbidade administrativa, sugiro seja o Ministério Público oficialmente comunicado dos fatos, solicitando que adote as providências investigativas e judiciais que entender necessárias.

SMJ,
É nosso parecer.

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Junho de 2015

Filiph Menezes da Silva
OAB/RO 5035

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 378 **/GP** **Ouro Preto do Oeste, 26 de Junho de 2015**

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
MD. DRª. ALBA DA SILVA LIMA
NESTA

Câmara Municipal de
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

Recebido em 26/06/15

Exma. Srª. Drª. Promotora,

Em atendimento ao Ofício Requisitório nº 503/15/1ªPJ/1ªTIT/OPO/RO, MP n. 2015001010016549, informamos a Vossa Excelência que, em virtude dos inúmeros problemas advindos da concessão da referida gratificação, tomamos a decisão em extinguir em sua maioria, mantendo apenas para os servidores que ocupam os cargos de Agente de Controle e Fiscalização. Para os demais, a gratificação por produtividade será convertida em gratificações específicas de acordo com a função exercida, o que será concluído assim que os estudos estiverem prontos.

Em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, encaminharemos a comprovação das providências adotadas.

Quanto à ausência de critérios para a concessão ou sem a devida regulamentação e que isso tem prejudicado a concessão da revisão geral, conforme alegado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais, temos a esclarecer que a gratificação era concedida há vários anos e não foi instituída neste exercício, vindo a prejudicar qualquer forma de concessão. O que tem prejudicado a concessão da revisão geral é a obrigatoriedade que o Município tem em adequar os pisos da educação e agora, dos Agentes Comunitários de Saúde. Não é simples a adequação com o gasto de pessoal como o sindicato tem procurado demonstrar, pois os seus membros têm ciência de todas as dificuldades após a participação de várias reuniões, onde forma expostos de forma clara e transparente toda situação.

As normas que disciplina a concessão da gratificação por produtividade, são a Lei nº 1.827, de 09 de março de 2012 (§ 1º do art. 20) e o Decreto nº 8.638, de 11 de outubro de 2013 que a regulamenta.

Foi editada a Lei nº 1.832, de 29 de março de 2012 que também dispõe sobre a concessão da gratificação por produtividade. Esta lei havia sido regulamentada através do Decreto nº 9.500, de 17 de março de 2015, onde se estabelecia critérios mais específicos para a concessão, mas por questões levantadas pelo próprio sindicato não havendo a concordância sobre a distribuição do percentual, foi necessária a revogação, pois havia ameaça de paralisação, isto em abril.

O regulamento para a concessão da gratificação por produtividade para os Agentes de Controle e Fiscalização é o Decreto nº 9338 de 19 de Dezembro de 2014.

Com a revogação do regulamento, retorna-se aos critérios do Decreto nº 8.638/13 e, considerando que são imprecisos, tomou-se a decisão na extinção da gratificação por produtividade, com exceção ao Agente de Controle e Fiscalização.

As várias situações de crise que o país tem passado, não exclui o Município. A queda de arrecadação nacional reflete diretamente na arrecadação municipal, reduzindo-se a capacidade no atendimento à saúde, educação, assistência social, recuperação de estradas, pontes e bueiros, recuperação de ruas, etc. Não se vê no noticiário nacional nenhuma notícia que cause alento ou esperança em curto prazo, ao contrário, a palavra de ordem é a contenção.

A simples extinção do pagamento de valores correspondentes à produtividade causará com certeza o descontentamento ao pessoal que dá suporte para o funcionamento dos vários setores da Prefeitura, ou seja, a sua extinção para a concessão de revisão beneficiará a princípio a maioria dos servidores, mas representará a diminuição da remuneração do pessoal de apoio, causando aqui também, a motivação para o descontentamento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para dirimir eventuais dúvidas a respeito.

Atenciosamente,

Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste-RO
Proc.
Folha:
Assinatura

JOSELITA ARAÚJO
Prefeita em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Oficio nº 455/GP **Ouro Preto do Oeste, 24 de Julho de 2015**

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
MD. DRª. ALBA DA SILVA LIMA
NESTA

RECEBIDO
Promotoria de Justiça de Ouro Preto
Ouro Preto do Oeste/RO, 24/07/15
Hora: 15 hs. 05
Tiago de Carvalho Dias
Cadastro nº 4011.3

Exma. Srª. Drª. Promotora,

Dando continuidade ao feito **MP nº. 2015001010016549**, lembramos que na data de 26 de junho de 2015, por intermédio do Ofício nº 378/GP/15 cópia em anexo, informamos a Vossa Excelência que no prazo não superior a 30(trinta) dias, encaminharíamos a comprovação das providencias adotadas em relação a extinção da gratificação por produtividade. No entanto, devido a problemas de ordem administrativa, não foi possível a conclusão dos estudos para viabilizar a extinção, razão pela qual, necessitamos de um novo prazo por mais 30(trinta) dias.

Sem mais para o momento e confiantes no pronto atendimento deste, subscrevo-me

Atenciosamente,

Câmara
Ouro Preto d
Proc.
Folha:
Assinatura

JOSELITA ARAÚJO
Prefeita em exercício